



SECURITY SEGURANÇA ELETRÔNICA

AO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2023 DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA – MT

SECURITY SEGURANÇA ELETRÔNICA, microempresa, inscrita no no CNPJ sob o nº 50.449.058/0001-95, com sede na Rua Dourados, 1234, Bairro Santa Isabel, CEP 78530-000 no município de Peixoto de Azevedo/MT, por intermédio de seu representante legal, Sra. **DHAYSA ALEXANDRE DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 059.299.801-01 e documento de identidade RG nº 2767131-3, endereço eletrônico s.segurancaeletronica10@gmail.com, residente e domiciliada na Rua Bolívia, 578, Bairro Liberdade, CEP 78530-000, no município de Peixoto de Azevedo/MT, vem, mui respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 052/2023

A presente impugnação tem como objetivo de afastar do procedimento licitatório, as exigências técnicas que extrapolam as atividades executadas pela grande maioria de empresas de segurança eletrônica, onde suas atividades não se enquadram nas atividades obrigatórias de registro em Conselhos. Ainda, tem como objetivo de evitar que ocorra restrições desnecessárias dos prováveis capacitados competidores, assim vejamos:

1. DOS FATOS

No dia 16/10/2023 através do portal eletrônico de Licitações, a Prefeitura Municipal de Itaúba/MT tornou público o edital de licitação referente ao Pregão Presencial nº 052/2023 – SRP, o qual tem como objetivo o “Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Instalação e Manutenção de Câmeras de Monitoramento e de Serviços de Fornecimento de Pontos de Acesso a Rede de Internet, com Estrutura de Fibra Óptica, para Serem Utilizados na Instalação, Conexão e Configuração das Câmeras do Município de Itaúba/MT ao Programa “Vigia Mais MT” da Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso.”

Ocorre que o item 13.5 do edital, abrange a obrigatoriedade da apresentação de



SECURITY SEGURANÇA ELETRÔNICA

determinados documentos, sobre a qualificação técnica do licitante, sendo indispensável a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro conselho de classe competente, sendo que a referida certidão deve estar em nome do licitante ou em nome do profissional técnico responsável.

2. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, todo e qualquer licitante tem o direito de impugnar o presente instrumento, assim vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação das Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo das faculdades previstas no §1º do art. 113.”

Logo, a licitante possui legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

3. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

As licitações possuem princípios que são expressos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

A licitação referente ao Pregão Presencial nº 052/2023 possui algumas restrições que precisam ser superadas, conforme passa a demonstrar.

3.1. EXIGÊNCIA ABUSIVA NO CREA

É expresso no edital, no item de nº 13.5. os documentos relativos à qualificação técnica do licitante, sendo que um dos documentos obrigatórios para concorrer a apresentação de



SECURITY SEGURANÇA ELETRÔNICA

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Sabe-se que o CREA consiste em um órgão responsável por regulamentar os profissionais engenheiros e agrônomos, assim como as empresas que desenvolvam atividades inerentes a estes profissionais.

Ocorre que a maioria das empresas prestadoras de serviços eletrônicos, tais como, implantação de sistema CFTV, instalação de câmeras de segurança, portão eletrônico, cercas elétricas, aparelhos eletrônicos, sendo, portanto, empresas que não desenvolvem atividades privativas do engenheiro ou agrônomo, e com isso fugindo da obrigatoriedade de registro no CREA, conforme estabelece o art. 59 da Lei nº 5.194/96, assim vejamos:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.”

Visto isso, o edital diminui o caráter competitivo do certame ao exigir dos licitantes a inscrição da empresa no referido Conselho.

Apesar do objeto a ser licitado ser “Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Instalação e Manutenção de Câmeras de Monitoramento e de Serviços de Fornecimento de Pontos de Acesso a Rede de Internet, com Estrutura de Fibra Óptica, para Serem Utilizados na Instalação, Conexão e Configuração das Câmeras do Município de Itaúba/MT ao Programa “Vigia Mais MT” da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso”, o edital exige a inscrição da empresa em Conselho cujo as atividades desempenhadas são distintas.

Da mesma forma estabelece o artigo 7º da Lei nº 5.194/96 quanto as atribuições profissionais e coordenação de suas atividades, assim vejamos:



SECURITY SEGURANÇA ELETRÔNICA

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”

Visto isso, é fato que o objeto licitado não se enquadra em nenhuma dessas atividades.

No mesmo sentido, orienta o Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO. OITIVA. DILIGÊNCIAS. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE. OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS. 1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000. 2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU 00225120085, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 04/06/2008)

Ainda, é possível mencionar o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 onde é fundamentado que só existe a obrigatoriedade de registro nos Conselhos, caso a atividade exercida pela empresa seja



SECURITY SEGURANÇA ELETRÔNICA

relacionada com as atividades disciplinadas pelos Conselhos, assim vejamos:

“Art. 1. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

No mesmo sentido, o Superior Tribunal da Justiça esclareceu que “é a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo” (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

A Lei nº 5.194/66 estabelece disposições vagas e abertas de atividades para as quais é exigida a inscrição junto ao CREA, cabendo às resoluções a tarefa de delimitar as atividades enquadradas. Todavia, as resoluções, com base no Princípio da Legalidade, não podem, por si só, obrigar à inscrição, sendo necessário demonstrar que a atividade básica da empresa é inerente a profissionais da engenharia e/ou agronomia.

Portanto, para saber se a empresa de segurança exerce ou não atividade inerente ao engenheiro e/ou agrônomo, é necessário verificar seu objeto social, constante no contrato social.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Federal da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA – CREA. ATIVIDADE BÁSICA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMERCIALIZAÇÃO DE PORTÕES E PORTEIROS ELETRÔNICOS, TELEFONIA, CIRCUITO DE TV, DE ALARMES EM PRÉDIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E CERCAS ELÉTRICAS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. “É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.” (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,



SECURITY SEGURANCA ELETRONICA

julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese concreta dos autos, a empresa se dedica ao comércio varejista de portões e porteiros eletrônicos, telefonia, circuito de TV, de alarmes em prédios residenciais e comerciais, instalações de sistemas de segurança e cercas elétricas, e prestação de assistência técnica, não sendo incluída a produção técnica especializada exigida dos engenheiros e agrônomos. Assim, não tem atividade básica ligada à engenharia ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CREA. 3. Inexigível da empresa a inscrição e registro junto ao CREA. 4. Apelação não provida. (TRF1 – AC: 00001686420154013507 0000168.64.2015.4.01.3507. Relator: Desembargadora Federal Ângela Catão.”

Logo, fica demonstrado a irregularidade na exigência de registro das empresas licitantes no CREA, o edital da presente licitação deve ser revisto, e, portanto, suspenso para que seja possível a alteração de tais exigências.

Diante do exposto a empresa **SECURITY SEGURANCA ELETRONICA**, requer que a solicitação do registro do CREA seja retirada do pregão presencial nº 052/2023, sendo assim tendo mais empresas participando e assim dando mais opções para o órgão em obter melhores condições de preços, nos termos da legislação vigente anteriormente exposta.

Nestes Termos,
Pede impugnação

Peixoto de Azevedo, 25 de outubro de 2023.



SECURITY SEGURANÇA ELETRÔNICA

Representante: Dhaysa Alexandre de Olivera

Cédula de Identidade n.º 27671313

Cadastro de Pessoa Física n.º 059.299.801-01

CNPJ: 50.449.058/0001-95

s.segurancaeletronica10@gmail.com

50.449.058/0001-95
SECURITY SEGURANÇA ELETRÔNICA